



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL

REQUERENTE(S): MINISTERIO PÚBLICO

DECISÃO

Vistos.

Depreende-se destes autos que no dia 22 de novembro de 2021 o investigado **Emanuel Pinheiro** peticionou nestes autos de Medida Cautelar n. 47.520/2021, cujo expediente foi protocolizado sob n. 55426/2021 (fls. 980/985), noticiando a existência de dois fatos novos (fls. 986/993) que entende serem aptos a ensejar a reavaliação da medida cautelar de seu afastamento do cargo de Prefeito de Cuiabá decretada por este magistrado no dia 13 de outubro de 2021, nos termos do art. 285, § 5º, do Código de Processo Penal.

Por importante, é de bom alvitre que se destaquem os seguintes trechos do referido petítório:

i) Decisão prolatada no dia 18 de novembro de 2021, nos autos do pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença n. 3021/MT, pelo Ministro Humberto Martins, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que a decisão prolatada nos Autos da Ação Civil Pública n. 1031787-89.2021.8.11.0041, que afastou o agravante do cargo de Prefeito do Município de Cuiabá, referente aos mesmos fatos objetos da investigação que ensejou a decisão agravada, representava risco de lesão à ordem pública, destacando que não ficou comprovado, mediante fatos incontroversos, que o agravante esteja dificultando a instrução processual, razão pela qual concluiu: "Ante o exposto, defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 1031787-89.2021.8.11.0041, em trâmite na Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL

de Cuiabá (MT), mantida na Suspensão de Liminar e de Sentença n. 1019763-55.2021.8.11.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal.”

ii) O término do receio de que ainda estivessem vigentes na Secretaria Municipal de Saúde os 259 contratos temporários mencionados por Huarik Douglas Correia, no acordo de não persecução cível firmado com o presentante da 9ª Promotoria de Justiça Cível da Capital, tendo em vista que, daqueles, 257 já foram exonerados pela Prefeitura de Cuiabá, sendo que as duas únicas pessoas que ainda permanecem contratadas são servidoras que se encontram em período gestacional, o que impede o desligamento no presente momento, juntando, como prova de tal desiderato, o ofício n. 1.788 da Secretaria Municipal de Saúde.

Tendo em vista os fatos novos acima citados, será analisada exclusivamente a pretensão atinente à reavaliação da medida cautelar de afastamento do agravante, porém, antes, é necessário que se faça esta contextualização:

Preambularmente, deve ser consignado, que o investigado Emanuel Pinheiro, interpôs o Recurso de Agravo Interno n. 50.741/2021 objetivando a reforma da decisão prolatada nesta *actio*, que deferiu as medidas cautelares postuladas pelo Ministério Público em desfavor daquele e de outros investigados, dentre as quais o afastamento daquele do cargo de Prefeito de Cuiabá; o sequestro de valores de suas contas bancárias no importe de R\$ 1.600.650,00; bem como a busca e apreensão de documentos, arquivos, pastas, equipamentos, dispositivos de armazenamento e aparelhos celulares, para subsidiar as investigações nos autos do Inquérito Policial n. 003/2021/GOP-PJC/NACO-MPMT, distribuído perante esta Turma de Câmaras Criminais Reunidas sob n. 47.519/2021, instaurado para apuração de suposto envolvimento de Emanuel Pinheiro e dos coinvestigados **Márcia Aparecida Kuhn**

Documento assinado digitalmente por LUIZ FERREIRA DA SILVA em 26/11/2021 10:54:22
Acesso ao documento em: servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: 0927f9b6-b71f-428e-bc39-38a4114d00c8



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL

Pinheiro, Antônio Monreal Neto, Ivone de Souza e Ricardo Aparecido Ribeiro em uma organização criminosa voltada para contratações irregulares de servidores temporários na Secretaria de Saúde de Cuiabá, que, em sua maioria, teria sido realizada sem necessidade e para atender interesses políticos do Prefeito de Cuiabá; além do pagamento irregular do chamado “*Prêmio Saúde*”, que estaria sendo efetuado sem parametrização quanto ao valor e aos cargos que deveriam fazer jus ao referido benefício.

Nas razões recursais do aludido recurso, o agravante suscitou preliminares de incompetência, de impedimento e de suspeição; e, no mérito, sustentou, dentre várias questões que até se confundem com o mérito da ação penal, se houver, a reforma da decisão agravada quanto ao deferimento das cautelares de afastamento do cargo e a de sequestro de valores.

O pedido de concessão de efeito suspensivo formulado no agravo interno foi indeferido, com fulcro no art. 995, *caput*, c/c o art. 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 241, parágrafo único, III, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, tendo em vista a inexistência de previsão legal e regimental para tal desiderato; assim como também não se constatou de plano eventual ilegalidade na decisão reprochada.

Por não inferir naquela ocasião a possibilidade de retratação, mormente porque grande parte das alegações se confundiam com o próprio mérito de eventual ação penal, como dito alhures, foi determinado nos autos do recurso de agravo interno a submissão das matérias ali suscitadas à apreciação da Turma de Câmaras Criminais



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL

Reunidas, o que estava previsto para ocorrer na sessão por videoconferência do dia 18 de novembro próximo passado.

Todavia, aportou, no final da tarde do dia 17 de novembro, no gabinete deste magistrado os autos do Inquérito Policial n. 47.519/2021, dos quais se pôde constatar que o Procurador-Geral de Justiça havia ofertado denúncia de 128 laudas contra o investigado e os demais coinvestigados, juntando vários documentos que foram colhidos durante as diligências investigatórias, imputando a Emanuel Pinheiro as seguintes condutas: em relação ao **FATO 01**, nas penas do art. 2º, *caput*, §3º e §4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; no que concerne ao **FATO 03**, nas penas do art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/1967, por 161 (cento e sessenta e uma) vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal; quanto ao **FATO 04**, nas penas do art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 201/1967, por 259 (duzentos e cinquenta e nove) vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal; e, em relação ao **FATO 05**, nas penas do art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967; tudo na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal.

Em razão do fato referido no parágrafo anterior, foi determinado o adiamento do julgamento do recurso de agravo interno para a próxima sessão possível da Turma de Câmaras Criminais Reunidas, com fulcro no art. 92, § 9º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Eram essas as considerações que precisavam ser feitas.

Volvendo-se, agora, ao exame do pedido de reconsideração formulado pelo investigado Emanuel Pinheiro, tem-se que merece parcial acolhimento, porquanto



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL

no momento em que a medida de seu afastamento do cargo de Prefeito de Cuiabá foi prolatada, este magistrado baseou-se em elementos idôneos; impondo-se ressaltar que a medida foi necessária para a colheita das provas provenientes das medidas cautelares que foram deferidas com o objetivo de subsidiar o Ministério Público para formar a sua *opinio delicti* e ofertar a denúncia, sem a interferência e influência política do agravante e dos demais coinvestigados; bem como para evitar a reiteração das condutas criminosas perpetradas, em tese, pela organização criminosa que seria comandada por Emanuel Pinheiro com a nomeação de servidores temporários para servir a interesses escusos e com a manutenção daqueles que estavam nomeados irregularmente na Secretaria Municipal de Saúde, gerando mês a mês um prejuízo ao erário municipal.

Todavia, conforme acima foi noticiado, as diligências de apreensão dos documentos e equipamentos necessários para a colheita da prova para subsidiar o Ministério Público já foram concluídas; e, como dito anteriormente, a denúncia foi ofertada pelo Ministério Público, demonstrando, destarte, que o primeiro objetivo da cautelar de afastamento do investigado do cargo de Prefeito de Cuiabá foi alcançado, não sendo demais consignar que a matéria de fundo quanto a prova da autoria delitiva dos crimes pelos quais o agravante foi denunciado e apontado como um dos chefes da organização criminosa, juntamente com a Primeira Dama, deverá ser objeto de análise durante a instrução criminal que ainda está em seu nascedouro.

No que diz respeito ao segundo ponto do pedido sob análise, é imperativo colacionar a decisão prolatada no dia 18 de novembro de 2021, nos autos do pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença n. 3021/MT, pelo Ministro Humberto Martins, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que a decisão prolatada nos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL

Autos da Ação Civil Pública n. 1031787-89.2021.8.11.0041, que afastou Emanuel Pinheiro do cargo de Prefeito e Cuiabá, referente aos mesmos fatos objetos da investigação que ensejou a decisão agravada, representava risco de lesão à ordem pública, como pode ser inferido a abaixo:

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3021 - MT
(2021/0364916-0)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

REQUERENTE : EMANUEL PINHEIRO

ADVOGADOS : MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO -
PR083616 YASMIN BREHMER HANDAR - PR097751

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO

DECISÃO

[...] Sabe-se que o deferimento da suspensão de liminar e de sentença é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (sic). Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

Repise-se que a mens legis do instituto da suspensão de liminar é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL

devendo o requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

No caso, a decisão que determina o afastamento cautelar do prefeito municipal, em fase inicial de investigação pela prática de ato de improbidade administrativa, representa risco de lesão à ordem pública.

O afastamento do prefeito decorrente de atos de improbidade administrativa é medida que pode ser aplicada em situação excepcional, desde que fundamentada em elementos concretos que evidenciem que a assunção no cargo representa risco efetivo ao interesse público.

No caso, todavia, não se verifica em que medida a permanência do prefeito no exercício do seu mandato possa prejudicar a investigação dos supostos atos de improbidade administrativa, uma vez que as irregularidades apontadas pelo Ministério Público decorrem de fatos já ocorridos, documentados e, até certo ponto, indisputados. A questão gira em torno da qualificação jurídica dos fatos.

O afastamento cautelar de detentor de mandato eletivo por suspeita de prática de ato de improbidade administrativa deve ser medida excepcional e não a regra, dependendo da demonstração robusta e inequívoca de que há cometimento de ilícitos aptos à condenação, tendo em vista, em contraponto, a necessidade de estabilidade institucional da municipalidade e do regular funcionamento de sua gestão administrativa, que também devem ser considerados com veemência.

Importa ressaltar que o exercício do múnus público do cargo de prefeito não pode se apresentar fragilizado diante da propositura de ações judiciais, caso não haja robustez na prova demonstrativa de ilícitos cometidos, como parece ser o caso dos autos, com prolação de decisão com indícios de ausência de análise pormenorizada das nuances do caso concreto do requerente.

Não se deve permitir que o afastamento possa configurar eventual antecipação da cassação do mandato, sem o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa na fase da instrução processual.

Por conseguinte, curvo-me ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não são suficientes fortes indícios para embasar o afastamento cautelar do detentor de mandato eletivo, mas sim se mostra necessária a apresentação de provas robustas, mediante fatos incontroversos, de que o agente público

Documento assinado digitalmente por LUIZ FERREIRA DA SILVA em 28/11/2021 10:54:22
Acesso ao documento em: <http://servicos.jfcm.jus.br/processos/tribunal/consulca.aspx>
Chave de acesso: 0927f6b6-b71f-428e-bc39-3824114d0cc8



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL

esteja dificultando a instrução processual.

No caso concreto, não ficou comprovado de forma cabal que o exercício do mister público do prefeito esteja prejudicando o regular trâmite da ação civil pública em foco, cujo espaço é o adequado para a produção probatória com oportunização efetiva do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o afastamento do prefeito num contexto social grave da pandemia de covid-19 pode acarretar uma ruptura na estabilidade da gestão municipal, o que só trará prejuízos à comunidade.

Outrossim, a excepcionalidade do afastamento do cargo de prefeito mostra-se coerente com o respeito à decisão soberana tomada pelo povo no exercício democrático do voto, que não pode sofrer intervenção judicial sem um lastro probatório robusto.

Por fim, vale destacar que as decisões prolatadas em suspensão possuem caráter eminentemente político ao verificarem a lesividade aos bens jurídicos tutelados pela lei de regência. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente a respeito da natureza jurídica da suspensão:

SUSPENSÃO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. PROCEDIMENTO HOMOLOGADO E EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADA. EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA ORIGEM. DESNECESSIDADE. 1. Não é necessário o exaurimento das vias recursais na origem para que se possa ter acesso à medida excepcional prevista na Lei n. 8.437/1992. 2. É eminentemente político o juízo acerca de eventual lesividade da decisão impugnada na via da suspensão de segurança, razão pela qual a concessão dessa medida, em princípio, é alheia ao mérito da causa originária. 3. A decisão judicial que, sem as devidas cautelas, suspende liminarmente procedimento licitatório já homologado e em fase de execução contratual interfere, de modo abrupto e, portanto, indesejável, na normalidade administrativa do ente estatal, causando tumulto desnecessário no planejamento e execução das ações inerentes à gestão pública. 4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt na SLS n. 2.702/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 27/8/2020, grifo meu.)

Ante o exposto, defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 1031787-89.2021.8.11.0041, em trâmite na Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL

da Comarca de Cuiabá (MT), mantida na Suspensão de Liminar e de Sentença n. 1019763-55.2021.8.11.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de novembro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente Destques no original

Nota-se do *decisum* acima reproduzido que o seu prolator entendeu que não há comprovação, por fatos incontroversos, *de que Emanuel Pinheiro estaria dificultando a instrução processual e por conta do caráter excepcional da medida de afastamento de um chefe do Poder Executivo municipal, concedeu a liminar para suspender os efeitos da decisão que o havia afastado do cargo de Prefeito do Município de Cuiabá*, na ação civil pública que o investiga, no âmbito cível, pela prática de atos de improbidade.

Como se sabe, inexistente dúvida do cabimento do afastamento ou até da decretação de prisão preventiva em face de Prefeito Municipal em processo criminal, até mesmo *in alidita altera pars*, com fundamento na moralidade pública, visando a preservação da dignidade da função; como também quando ficar demonstrada a necessidade da medida para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sem que isso redunde em violação aos princípios constitucionais da presunção de não culpa, da separação dos poderes, do contraditório e o da ampla defesa.

Documentário assinado digitalmente por LUIZ FERREIRA DA SILVA, em 26/11/2021 10:54:22
Acesso ao documento em: <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 0927696-b71f-428e-bc39-38c4114d0cc8

**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL**

Entretanto, na espécie, conforme foi mencionado alhures, o primeiro objetivo que ensejou a decretação da medida de afastamento do investigado do cargo de Prefeito de Cuiabá foi cumprido. E, no que diz respeito ao segundo ponto, consistente na necessidade de se evitar a reiteração delitiva do agravante, é imperioso reconhecer que este processo foi instruído com a cópia do Ofício n. 1788/GAB/SMS/2021, dando conta de que dos 259 servidores que teriam sido contratados temporariamente de forma irregular na Secretaria Municipal de Saúde – cujas irregularidades foram mencionadas por Huarck Douglas Correia no acordo de não persecução cível firmado com o presentante da 9ª Promotoria de Justiça Cível da Capital –, 257 foram exonerados pela Administração do Município, sendo que as duas únicas pessoas que ainda permanecem contratadas temporariamente são servidoras que se encontram em período gestacional, o que impede o desligamento delas neste momento, razão pela qual, ao menos em relação aos contratos irregulares que haviam sido inicialmente identificados e que estariam vigentes não há mais o risco de manutenção do prejuízo ao erário, não havendo, nesse particular, falar-se em reiteração da conduta com os pagamentos mensais de vencimentos e do “Prêmio Saúde” para aqueles contratados que deram ensejo ao início da investigação.

Além disso, no que diz respeito ao risco de reiteração em novas contratações e de possíveis obstruções das investigações que ainda não se esgotaram e também da instrução criminal, conforme amplamente demonstrado na decisão que decretou a medida cautelar agravada, bem como naquela prolatada recentemente por este magistrado, mais precisamente no dia 18 de novembro de 2021, nos autos do Inquérito Policial n. 47.519/2021, deferindo a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público, em desfavor da investigada Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro, de imposição de medida



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL

cautelar consistente em proibição de acesso ou frequência à Prefeitura de Cuiabá e à Secretaria Municipal de Saúde, o risco de eventual renitência por parte do investigado Emanuel Pinheiro pode ser mitigado com a manutenção das cautelares impostas aos demais investigados.

No tocante a Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro, ficou esclarecido na aludida decisão que, apesar de não ocupar qualquer cargo público, ela atua, ativamente, na gestão da Prefeitura Municipal, dando ordens aos secretários e servidores municipais quanto a contratação de servidores temporários, tanto que a sala ocupada pela investigada Ivone de Souza, localizada na sede da Prefeitura de Cuiabá, foi denominada de *Núcleo de Apoio à Primeira Dama*. E, em relação aos demais investigados, consta da decisão agravada e dos relatórios técnicos elaborados pelos investigadores de polícia do NACO e do GAECO, referentes ao material apreendido durante a deflagração da “Operação Capistrum”, que Ivone de Souza (Secretária Adjunta de Governo e Assuntos Estratégicos) e Antônio Monreal Neto (Chefe de Gabinete) seriam os executores das ações do grupo, isso sem contar que em relação a este investigado pesa ainda o fato de ter atuado ativamente na obstrução da diligência realizada conforme os motivos declinados na decisão agravada abaixo parcialmente reproduzidos:

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de ser decretada a prisão temporária de Antônio Monreal Neto – que é o Chefe de Gabinete do Prefeito e pessoa de sua alta confiança com quem trabalha desde fevereiro de 2014, quando ocupou o cargo de Assessor Parlamentar –, por ter ficado comprovado pelos elementos informativos encontrados nestes autos que ele interferiu quando membros do GAECO tentaram ouvir os servidores municipais e acessarem documentos diretamente nos órgãos públicos do Município com o objetivo de exercerem seu papel fiscalizatório, impedindo, assim, a realização das diligências na



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL

Secretaria de Saúde Cuiabá e nas demais unidades de saúde, porquanto determinou que os servidores públicos não prestassem informações, tampouco fornecessem documentos ao Ministério Público, ficando demonstrado claramente a intenção desse investigado em obstruir as investigações”

Em suma, esses investigados, em tese, davam suporte para a materialização das supostas contratações irregulares que seriam realizadas por interesses escusos visando, angariar apoio político ao agravante, razão pelas quais as medidas cautelares em relação a tais pessoas devem ser mantidas.

Nesse contexto, embora deva ser registrado que os fundamentos inicialmente utilizados por este magistrado fossem idôneos, agora comprometem o caráter excepcional da medida restritiva, que como é cediço deve buscar esteio sempre em elementos concretos, hodiernos e razoáveis, circunstâncias, essas, que não se verificam, neste momento, em relação ao agravante, escolhido que foi pela supremacia da vontade popular para cumprimento de um mandato eletivo, sustentáculo do Estado Democrático de Direito, devendo, por conta disso, o seu afastamento do cargo de Prefeito de Cuiabá ser desconstituído, por força do princípio da provisoriedade e do aforismo *rebus sic stantibus* previstos no art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal, segundo o qual: *O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.*

Aliás, acerca dessa temática, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 476236/SP, relatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, deixou assentado:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO. DURAÇÃO IRRAZOÁVEL. EXCESSO DE PRAZO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Não prechui o poder judicial de prover as exigências cautelares do caso concreto, dada a provisoriedade que caracteriza as providências do art. 319 do CPP, sujeitas a permanente avaliação quanto à sua adequação e necessidade.

2. A teor do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Medidas do art. 319 do CPP, assim como a prisão preventiva, não podem perdurar por prazo indefinido, sem preocupação de julgamento da ação penal o mais rápido possível.

3. O afastamento cautelar do cargo de prefeito em face da suposta prática de crimes deve ser encarado com razoabilidade. A medida é excepcional e tem como fundamento a moralidade pública, no intuito de preservar a dignidade da função, quando existirem suspeitas de ilícitos praticados no exercício das atribuições públicas. Entretanto, sua manutenção no âmbito do processo penal deve subsistir pelo prazo estritamente necessário à salvaguarda dos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP, sem se perder de vista a curta duração dos mandatos e o respeito devido à supremacia da vontade popular, sustentáculo do Estado democrático.

4. As medidas do art. 319 do CPP, dentre elas a suspensão do exercício da função pública, persistem por prazo exagerado, por mais de dois anos, sem que haja a mínima previsão para o julgamento da ação penal, a qual depende, ainda, de resolução de controvérsia sobre a competência penal. Está caracterizado o excesso de prazo não atribuível à defesa.

5. Habeas corpus concedido para revogar as medidas cautelares impostas ao paciente. (STJ - HC: 476236 SP 2018/0284636-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019).

Por conseguinte, em estrita vassalagem ao binômio proporcionalidade e adequação, impõe-se a substituição da cautelar de afastamento do investigado Emanuel

Documento assinado digitalmente por LUIZ FERREIRA DA SILVA em 28/11/2021 10:34:22
Asses ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/distribuir/consultar.aspx
Chave de acesso: 092769b-b71f-428b-bc39-38c4114d0c98



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL**

Pinheiro do cargo Prefeito de Cuiabá, por medida menos gravosa consistente na proibição de manter contato, por qualquer meio físico, eletrônico (telefone, whatsapp, e-mail etc.) ou por meio de interposta pessoa, com os outros investigados, exceto a Primeira Dama por questões óbvias, com qualquer das testemunhas arroladas pelas partes e com outras pessoas eventualmente envolvidas com os crimes sob apuração, até o término da instrução criminal, conforme prevê o art. 319, III, do Código de Processo Penal.

Deverá, ainda, o investigado Emanuel Pinheiro ser alertado de que Poder Judiciário não tolerará contratação de servidores temporários na Secretaria Municipal de Saúde sem que haja situações excepcionais de interesse público, devidamente justificadas e precedidas de no mínimo processos seletivos simplificados, realizados com a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Carta Política do Brasil, bem como das leis que regem a matéria, caso contrário o ato poderá ser interpretado como reiteração delitiva, não sendo possível fechar os olhos para as condutas pelas quais o agravante foi denunciado, principalmente, da repercussão social de seus atos, sobretudo, diante da natureza dos delitos em debate e da notícia de expressivo prejuízo para a sociedade.

Registre-se, por importante, que tal comando é perfeitamente possível em decorrência do poder geral de cautela, com o objetivo de evitar medidas mais drásticas como a de novo afastamento do cargo ou até mesmo um decreto prisional, sendo a referida advertência apropriada, necessária e razoável ao caso em análise, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgado abaixo ementado:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL NA CONDUÇÃO DE EMBARCAÇÃO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. MEDIDAS CAUTELARES. PROIBIÇÃO DE PILOTAR EMBARCAÇÃO E COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO. NÃO ADEQUAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 282, inciso I, do Código de Processo Penal, as medidas cautelares diversas da prisão deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, desse modo, proteger a própria sociedade (ordem pública).

2. Além do mais, por força do poder geral de cautela, de forma excepcional e motivada, não há óbice ao magistrado impor ao investigado ou acusado medida cautelar atípica, a fim de evitar a prisão preventiva, isto é, mesmo que não conste literalmente do rol positivado no art. 319 do CPP, o alcance das hipóteses típicas pode ser ampliado para, observados os ditames do art. 282 do CPP, aplicar medida constritiva adequada e necessária à espécie ou, ainda, pode ser aplicada medida prevista em outra norma do ordenamento.

3. Na hipótese em apreço, em que o réu foi denunciado pela prática de homicídio qualificado e lesão corporal em decorrência de atropelamento com embarcação, a título de dolo eventual, com base em "rumores" de que, após os fatos típicos, estaria a conduzir embarcações, mostram-se inadequadas as medidas cautelares impostas (proibição de pilotar embarcações e obrigação de comparecimento mensal).

4. Isso porque os fatos típicos ocorreram há mais de dois anos, sem ainda haver pronúncia, impedindo o réu (pescador profissional) de pilotar embarcações, muito embora o Estado, depois dos eventos (morte e lesão), o tenha considerado apto para tanto - diante da posterior Habilitação de Amador do Paciente (Arrais Amador e Motonauta) e da emissão de Caderneta de Inscrição e Registro (CIR), na categoria de pescador profissional -, tudo a evidenciar a inadequação das restrições parciais provisórias.

5. Ordem de habeas corpus concedida para revogar as medidas alternativas aplicadas ao Paciente, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de decretação de novas medidas cautelares, se



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL

concretamente demonstrada a necessidade. (STJ - HC: 469453 SP 2018/0240805-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2019).

Posto isso, considerando que as diligências referentes à apreensão dos documentos e equipamentos necessários para a colheita da prova para subsidiar o Ministério Público já foi concluída e a denúncia ofertada a tempo e modo devidos; bem como em decorrência dos fatos novos trazidos pelo agravante, acolho em parte o pedido de reanálise da medida cautelar de seu afastamento do cargo de Prefeito de Cuiabá, deduzido no expediente encartado às fls. 980/985, com fulcro no art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal, para me retratar parcialmente e **substituir a medida de afastamento** do investigado Emanuel Pinheiro do cargo de Prefeito de Cuiabá, **pela proibição de manter contato**, por qualquer meio físico ou eletrônico (telefone, whatsapp, e-mail, etc.) ou por meio de interposta pessoa, com os outros investigados, exceto com a Primeira Dama por questões óbvias; com qualquer das testemunhas arroladas pelas partes e com outras pessoas eventualmente envolvidas com os crimes sob apuração, até o término da instrução criminal, conforme previsto no art. 319, III, do Código de Processo Penal.

Determino, outrossim, que a Diretora da Turma de Câmara Criminais Reunidas expeça o necessário, bem como adote as providências cabíveis para a efetivação desta decisão, devendo o investigado Emanuel Pinheiro ser advertido, também, de que o Poder Judiciário não tolerará contratação de servidores temporários na Secretaria Municipal de Saúde sem que haja situações excepcionais de interesse público, devidamente justificadas e precedidas de no mínimo processos seletivos simplificados, devidamente realizados com a observância dos princípios constitucionais da legalidade,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Carta Política do Brasil, bem como das leis que regem a matéria, caso contrário o ato poderá ser interpretado como reiteração delitiva e implicar em restabelecimento da cautelar de afastamento do cargo ou na imposição de medidas cautelares mais gravosas e até mesmo a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 282, §§4º e 5º, c/c art. 312, § 1º, c/c art. 316, do Código de Processo Penal.

Declaro prejudicado em parte o agravo interno em relação à temática enfrentada nesta decisão, devendo o julgamento do referido recurso ser mantido na pauta da sessão por videoconferência designada para o dia 16 de dezembro de 2021 para julgamento das preliminares; bem como da tese atinente à cautelar de sequestro dos valores.

Translade-se cópia desta decisão para os autos do Agravo Interno n. 50.741/2021 e do Inquérito Policial n. 47.519/2021.

Determino, por derradeiro, a juntada nestes autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores expedido pelo Sisbajud, para conhecimento das partes, tendo em vista o encerramento do período de 30 (trinta) dias da ordem de bloqueio que foi inserida por este magistrado no aludido Sistema.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca do requerimento formulado pelo investigado Antônio Monreal Neto às fls. 967/968.

Intimem-se.

Cumpra-se.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDAS CAUTELARES Nº 47520/2021 - CLASSE CNJ - 308 COMARCA
CAPITAL**

Cuiabá, 26 de novembro de 2021.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA

Relator